

DIREITOS DA PERSONALIDADE NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

Eduardo Willers¹

Cláudia Taís Siqueira Cagliari²

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CONCEITO 3. CARACTERÍSTICAS 4. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente trabalho destina-se ao estudo dos direitos da personalidade, esses que são direitos da pessoa humana. Inicialmente pretende-se apontar os direitos da personalidade, suas características e as teorias que justificam sua natureza. Tendo como objetivo entender qual o limite que o homem pode dispor dos direitos da personalidade, até que momentos esses direitos lhe são disponíveis, procurando exemplificar algumas exceções sobre suas espécies, não desviando o foco principal sobre os direitos personalíssimos. A pesquisa será desenvolvida através da metodologia histórico-dedutiva, a partir de pesquisas bibliográficas, artigos científicos e de outros meios que forem necessários para a elaboração da mesma.

Palavras-chave: Personalidade. Pessoa Humana. Direito personalíssimo.

1 INTRODUÇÃO

Através da teoria civil constitucional, observamos os direitos da personalidade do modo que eles são tratados. Os direitos da personalidade foram inseridos no código civil de 2002 para serem analisados e é necessário estar em concordância o princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade, que vieram para modificar a tábua axiológica do ordenamento jurídico brasileiro. E, assim, a pessoa passou a ser a ocupação central do Direito. No Brasil, somente em fins do século XX se pôde construir a dogmática dos direitos da personalidade.

É isso que a teoria civilista traz, uma análise para compreender os direitos da personalidade. Essa teoria se funda em três pressupostos: na visão de um ordenamento uno e complexo, a verificação da natureza normativa e o desenvolvimento de uma nova teoria de interpretação.

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdade. E-mail: eduardo_willers@hotmail.com.

² Doutora e Mestre pela Universidade de Santa Cruz do Sul – RS, UNISC. Especialista em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ. Coordenadora e Professora do Curso de Direito da FAI – Faculdade de Itapiranga – SC. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa “O *bullying* e a prática dos círculos restaurativos como política pública de efetivação dos direitos fundamentais nas escolas”, vinculado ao Curso de Direito da FAI. E-mail: direito@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

A personalidade não é exatamente um direito, é um conceito básico no qual os direitos se apoiam. Quando falamos dos Direitos da personalidade estamos falando de características existenciais do ser humano que são protegidas pelo Direito. Os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo algumas exceções previstas em lei, mas ninguém pode renunciar.

2 CONCEITO

Os direitos da personalidade ou personalíssimos tem relação com o Direito Natural, formando o mínimo de necessário do conteúdo da própria personalidade. Diferente dos direitos patrimoniais o sentido desses direitos é secundário e aflorará somente quando transgredidos. Trata-se de uma reparação pecuniária indenizatória pela violação do direito que jamais se colocará no mesmo patamar do direito violentado. A violação desses direitos possui caráter moral. Os danos patrimoniais possuem caráter secundário. Na transgressão dos direitos da personalidade é que se situa o campo dos danos morais. Não há danos morais fora dos direitos da personalidade.³

Os homens adquirem direitos e assumem obrigações, sendo sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômica a fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais. O conjunto dessas situações jurídicas designa-se patrimônio, que é a projeção econômica de personalidade. Portanto a par dos direitos patrimoniais a pessoa natural tem direitos da personalidade. O mesmo se refere à pessoa jurídica (CC, art. 52), pois se for violado a sua imagem, a honra objetiva etc. terá direito à reparação por dano moral.⁴

Para a doutrina tradicional “pessoa” é o ente físico ou coletivo suscetível de direitos e obrigações, sendo sinônimo de sujeito de direito. Ou seja, sujeito

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 168.

⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 113.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

de direito é aquele que é sujeito de um dever jurídico, de uma pretensão ou titularidade jurídica, que é o poder de fazer valer, através de uma ação.⁵

Contudo, há direitos que afetam diretamente a personalidade, os quais não possuem conteúdo econômico direto e imediato. A personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos.⁶

Diniz afirma:

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, porém sua tutela jurídica já existia na antiguidade, punindo ofensas físicas e morais a pessoas, através da *actio injuriarum*, em Roma, o *dikekekegorias*, na Grécia. Como o advento do cristianismo houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos, tendo por parâmetro a ideia de fraternidade universal. Na era medieval entendeu-se, embora implicitamente, que o homem constituía o fim do direito, pois a carta magna século XIII, na Inglaterra, passou admitir direitos próprios do ser humano. Mas foi a declaração dos direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa.⁷

3 CARACTERÍSTICAS

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos, ou seja, direitos de exigir um comportamento negativo dos outros, protegendo um bem inato, valendo-se de ação judicial. É a faculdade de um efetivo exercício do direito pelo indivíduo, ele age se ele quiser dependendo do que está na norma, o direito da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a liberdade, a sociedade, a reputação, a honra, a autoria etc.⁸

O art. 11 do CC tem por objeto determinar as características atribuídas aos direitos da personalidade como intransmissível limitado e irrenunciável.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 113.

⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 114.

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 116.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Essas características são trabalhadas para diferenciá-lo dos demais direitos subjetivos. Essa distinção não se faz tão necessária, pois, por serem direitos de personalidade não servirão para o comércio.⁹

“O que caracteriza a pessoa humana é sua consciência do mundo é sua possibilidade de a esse mundo se contrapor dominando-o Integra-se ao mundo, mas não se reduz a este”.¹⁰ Direitos da personalidade são direitos atinentes à tutela da pessoa humana considerada essencial à sua dignidade e integridade.

Foi no século XX que se construiu a dogmática dos direitos da personalidade, diante das noções do respeito à dignidade da pessoa humana, sancionado no art. 1º, II, da CF de 88.¹¹ Enfim, os direitos da personalidade protegem a dignidade da pessoa humana.

“Com exceção o dos casos previstos em lei os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.¹² São também, absolutos, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis, e vitalício.¹³

E desta forma, serão explicadas cada uma dessas características dos direitos das personalidades. Vejamos:

a) *Intransmissibilidade e irrenunciabilidade.* Segundo Diniz:

São *intransmissíveis*, visto não podem ser transferido à esfera jurídica de outrem. Nascem e se extinguem *ope legis* com o seu titular, por ser inseparáveis. Deveras ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra, etc. São, em regra, *indisponíveis*, insuscetíveis de disposição.¹⁴

⁹ FERNANDEZ, Alexandre Cortez. **Direito Civil**: Introdução pessoas e bens. Caxias do Sul, RS: Educ, 2012.

¹⁰ FERNANDEZ, Alexandre Cortez. **Direito Civil**: Introdução pessoas e bens. Caxias do Sul, RS: Educ, 2012, p. 193.

¹¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 121.

¹² **Vade Mecun Saraiva**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 150.

¹³ GONÇALVES, Carlos, Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 156.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 119.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

Entretanto há exceções, pois, “alguns atributos da personalidade, contudo, admitem a cessão de seu uso, como a imagem, que pode ser explorada comercialmente, mediante retribuição pecuniária”¹⁵. “Nada obsta a que, em relação ao corpo, alguém, para atender a uma situação altruística e terapêutica, venha a ceder, gratuitamente, órgão ou tecido”.¹⁶

E os direitos da personalidade “são irrenunciáveis porque pertencem à própria vida, da qual se projeta a personalidade”.¹⁷

b) *Absolutismo*: “são *absolutos*, ou de exclusão, por serem oponíveis *erga omnes*, por conterem em si, um dever geral de abstenção”.¹⁸

São importantes e necessários que impõe a todos um dever de abstenção, de respeito. Sob outro ângulo têm caráter *geral*, porque é inerente a toda pessoa humana.¹⁹

c) *Não limitação*: o Código Civil, nos seus arts. 11 a 21, mencionam apenas alguns dos direitos da personalidade, entretanto existem vários outros direitos que não estão mencionados na legislação, conforme Gonçalves:

Não se limitam eles aos que foram expressamente mencionados e disciplinados no novo diploma, podendo ser apontados ainda, exemplificativamente, o direito a alimento, ao planejamento familiar, ao leite materno, ao meio ambiente ecológico, à velhice digna, ao culto religioso, à liberdade de pensamento, ao segredo profissional, à identidade pessoal etc.²⁰

¹⁵ GONÇALVES, Carlos, Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 156.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 119.

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 169.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 119.

¹⁹ GONÇALVES, Carlos, Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 157.

²⁰ GONÇALVES, Carlos, Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 157.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

d) *Imprescritibilidade*: “não se extinguindo nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-los”.²¹ Venosa completa:

Geralmente, os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. Essa classificação, contudo, não é exaustiva. Os direitos de família puros, por exemplo, o direito de reconhecimento da paternidade e o direito a alimentos, também se inserem nessa categoria. Não é possível, como apontamos, esgotar esse elenco.²²

e) *Impenhorabilidade*: segundo Gonçalves:

Se os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana e dela inseparáveis, e por essa razão indisponíveis, certamente não podem ser penhorados, pois a constrição é o ato inicial da venda forçada determinada pelo juiz para satisfazer o crédito do exequente. Todavia, como foi dito no item a, *retro*, a indisponibilidade dos referidos direitos não é absoluta, podendo alguns deles ter seu uso cedido para fins comerciais, mediante retribuição pecuniária, como o direito autoral e o direito a imagem, por exemplo. Nesse caso, os reflexos patrimoniais dos deferidos direitos podem ser penhorados.²³

f) *Não sujeição a desapropriação*: “os direitos da personalidade não são suscetíveis a de desapropriação, por serem inatos e se ligarem à pessoa humana de modo indestacável”.²⁴

g) *Vitaliciedade*: “são *vitalícios, perenes ou perpétuos*, porque perduram por toda a vida.”²⁵ Entretanto, alguns direitos perduram após seu óbito. “Deveras ao morto é devido respeito; sua imagem, sua honra e seu direito moral de autor são resguardados”.²⁶

Descreve Gonçalves:

A propósito, preceitua o art. 12, parágrafo único, do novo Código Civil que, em se tratando de morto, terá legitimação para requerer que cesse

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 119.

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 169.

²³ GONÇALVES, Carlos, Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 158.

²⁴ GONÇALVES, Carlos, Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 158.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 169.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 120.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

a ameaça, ou a lesão a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízos de outras sanções previstas em lei, “o cônjuge sobrevivente, ou qualquer outro parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau”.²⁷

4 CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade ou direitos personalíssimos sempre estiveram em discussão desde a antiguidade, entretanto, muito pouco a seu respeito foi feito para que possam ser garantidos. Assim desse modo, apenas com a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 que começou a fundamentar os direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo. No Brasil, apenas começou a se formar tais direitos no fim do século XX.

Por isso, os direitos da personalidade abordados nesse trabalho, falam da importância dos direitos para as pessoas, e a proteção do indivíduo contra lesões e ameaças. Os direitos da personalidade são conhecidos como direito da pessoa humana, para defender seus valores inatos como a imagem, a vida, a integridade e outros afins. Claro que estão citados apenas alguns exemplos, pois se entende que com o desenvolvimento junto com a globalização da sociedade, os direitos da personalidade tornam impossível contabilizar quantos direitos possuem. Desta forma, o Código Civil, nos seus arts. 11 a 21, traz expressamente apenas alguns dos direitos da pessoa humana.

Também foram apontadas todas as características sobre os direitos da personalidade e suas exceções, tornando uma melhor compreensão sobre o tema proposto.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERNANDEZ, Alexandre Cortez. **Direito Civil**: Introdução pessoas e bens. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

²⁷ GONÇALVES, Carlos, Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 158.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VIII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
20 de novembro de 2015

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LISBOA, Roberto Senise. **Direito civil de A a Z**. Barueri, SP: Manole, 2008.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007, vol. 1.